



RECURSO ELEITORAL N.º 0600081-32.2022.6.26.0183 – PJE
PROCEDÊNCIA: 183ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PIRES – SP
RECORRENTES: GABRIEL EID RONCON, PODEMOS RIBEIRÃO
PIRES E MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI
RELATOR: DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE
REFLEXA. ARTIGO 14, §7º, CF.
APLICABILIDADE. PELO
PROVIMENTO DOS RECURSOS.
INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA.

Excelentíssimo Senhor Relator,
Egrégio Tribunal,

O candidato Gabriel Eid Roncon, o Partido Podemos e o Partido MDB propuseram ação de impugnação de pedido de registro de candidatura em face de Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, candidato a Prefeito nas eleições suplementares de Ribeirão Pires, pois este não provara estar em pleno exercício de seus direitos políticos, bem como porque incidiria na hipótese de inelegibilidade reflexa por parentesco, nos termos do artigo 14, §7º, da Constituição Federal (ID's nº 65035095, nº 65035099 e 65035101).

Sentença rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura (ID nº 65035144), com os seguintes fundamentos:

(15.12) - 0600081-32.2022.6.26.0182 - LUIS GUSTAVO VOLPI - AIRC - Eleições Suplementares - art. 14, §7 CF - inelegibilidade CKE - LEV.odt



“(...) Verifico a documentação acostada dá conta de que estão presentes as condições de elegibilidade, bem como não há qualquer causa de inelegibilidade.

As alegações de que o impugnado seria inelegível por ser filho do ex-Prefeito, nos termos do artigo 14, §7º, da CFRB/88, não prosperam. Isso porque, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, a eleição anterior ao qual o pai do impugnado foi eleito prefeito foi integralmente anulada. Nessa circunstância, não se pode considerar que tenha produzido efeitos.

No mais, é difícil visualizar que a ratio da inelegibilidade do artigo 14, §7º, da CFRB/88 se aplique ao caso. Isso porque não há como cogitar a utilização da máquina pública, por parte do ex-prefeito cassado que não mais ocupa o cargo, em favor do impugnado. Ao contrário, o próprio impugnado é que está ocupar o cargo de Prefeito, ainda que em substituição.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DEFIRO o presente registro de candidatura.” - g.n.

Irresignados, os impugnantes interpuseram recursos eleitorais (ID's nº 65035149, 65035151 e 65035155).

Processo veio para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Recursos comportam provimento.

No caso, verifica-se a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge



e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

No presente caso, o genitor do Impugnado, Clóvis Volpi, teve seu diploma cassado pela Justiça Eleitoral no âmbito do processo nº 0600940-19.2020.6.26.0183, tendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito sido decretada em 14/09/2022.

Nesse contexto, até o dia 14/09/2022 o genitor do Impugnado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP.

Conforme Resolução TSE nº 607/2022, as eleições suplementares do referido município foram realizadas em 11/12/2022. Ou seja, entre a vacância do cargo de Prefeito e a realização das novas eleições transcorreu prazo inferior a 6 meses.

Assim, verifica-se que o Impugnado, sendo filho do ex-Prefeito do município, cujo afastamento ocorreu em prazo inferior aos 6 meses anteriores ao pleito, está inelegível por força do que dispõe o artigo 14, §7º, da Constituição Federal.

O Eg. TSE, em julgamento de caso semelhante, entendeu que o prazo previsto no artigo 14, §7º, da Constituição Federal não pode ser relativizado, ainda que se trate de eleições suplementares. Confira-se a ementa do julgado:



“Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 303157, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2010 -g.n.)

Conforme exposto pela I. Relatora, Ministra Carmén Lúcia *“O objetivo inequívoco da norma constitucional é o de evitar que a permanência no poder de alguém ligado por laços de parentesco a um (ou mais de um) dos candidatos em disputa eleitoral venha a gerar óbvios desequilíbrios nessa mesma disputa.”*

Assim, possibilitar a candidatura do filho do Prefeito cujo mandato foi cassado contraria o objetivo da norma constitucional, bem como permitiria que o prefeito cassado, por interposta pessoa, concorresse ao pleito novamente, haja vista que, conforme demonstrado pelos Impugnantes, a campanha eleitoral do Impugnado se pautou justamente pela continuidade da gestão municipal do prefeito cassado.

O E. STF, em sede de repercussão geral, também já decidiu que a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal, aplica-se às eleições suplementares, inclusive quanto a consideração do prazo de 6 meses; Veja-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.



PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. 1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades. 2. Recurso improvido.”

(RE 843455, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 – g.n.)

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento dos recursos eleitorais e pelo indeferimento do registro de candidatura de Gustavo Pinheiro Volpi.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral

